

fixadas em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, à razão unitária mínima. Recurso defensivo suscitando, preliminarmente, a nulidade da instrução, por inobservância às disposições dos artigos 400, do CPP. No mérito, postulou a absolvição referente ao crime de associação para o tráfico. Subsidiariamente, pleiteou: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a redução da pena de multa; c) a isenção das custas. Parecer ministerial no sentido do parcial provimento do recurso para absolver o apelante do crime de associação para o tráfico e, em relação ao crime subsistente, fixar a pena-base no mínimo legal. 1. Deixo de apreciar a prefacial porque a solução de mérito é mais favorável ao recorrente. 2. Segundo a denúncia, em data que não se pode precisar, mas até o dia 09/12/2016, ocasião em que os policiais lograram êxito em apreender drogas e efetuar a prisão dos acusados, o recorrente e a denunciada (que foi absolvida) associaram-se para a prática de tráfico de drogas. Consta que policiais informados que o recorrente e Priscila estariam vendendo drogas na residência dos mesmos, em diligência observaram o momento em que Lucas jogou do segundo andar da residência uma mala contendo 02 (duas) balanças de precisão, 200 (duzentas) ampolas de lidocaina e finelefina e 02 (dois) invólucros plásticos de cocaína, permitindo em seguida o ingresso dos policiais na casa, supondo que ninguém teria presenciado a dispensa do material. Na residência, localizaram 01 (uma) bucha de maconha e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais). Por fim, LUCAS confessou em sede policial que "havia recebido esse material há dois dias e guardou em um quartinho nos fundos" e que "estava atuando no tráfico de drogas". No total, os policiais arrecadaram 0,8g oito decigramas de maconha e 100g (cem gramas) de cocaína. 3. Merece prosperar o pleito principal absolutório referente a conduta descrita no art. 35, da Lei 11.343/06. Malgrado incontroversa a condenação relativa ao tráfico de drogas, que sequer foi impugnada, diante da materialidade, positivada através dos laudos periciais e da comprovação de autoria, ante os depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência policial, corroborada pela confissão do acusado em Juízo, não há evidência de que o apelante estivesse associado, de forma estável e permanente, à denunciada para praticar a mercancia. Até porque ela foi absolvida, por falta de provas, não restando demonstrado que ele estivesse de forma estável e permanente unido a ela, ou a terceiro. 4. A dosimetria da pena corporal e da pena de multa, referente ao crime subsistente, deve ser mitigada. 5. A pena-base deve retornar ao mínimo legal, diante da ausência de fundamentação idônea a justificar maior reprimenda. As circunstâncias ressaltadas na sentença para exasperar a pena-base já se inserem na norma do tipo em análise. 6. O gravame da recidiva deve ser elevado em 1/6, sendo compensado com a atenuante da confissão espontânea. 7. Inviável a aplicação da minorante constante no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como da substituição da sanção, tampouco o abrandamento do regime, diante da recidiva e do quantitativo de pena. 8. O pleito para afastar o pagamento de multa deve ser requerido ao juízo da Execução, prestigiando-se o entendimento pacífico, estabelecido na Súmula 74, desse Tribunal. 9. Rejeitado o prequestionamento. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver o acusado do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e, quanto ao crime do art. 33, da Lei de Drogas, fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão e compensar as circunstâncias atenuante e a agravante da recidiva, acomodando a resposta penal em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no menor valor unitário. Oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o acusado do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e, quanto ao crime do art. 33, da Lei de Drogas, fixar a pena-base no mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão e compensar as circunstâncias atenuante e a agravante da recidiva, acomodando a resposta penal em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no menor valor unitário, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**054. APELAÇÃO 0036046-06.2015.8.19.0083** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JAPERI 1 VARA Ação: 0036046-06.2015.8.19.0083 Protocolo: 3204/2017.00486174 - APTÉ: EDUARDO MENDES GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** **Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 08 (OITO) ANOS, 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06; A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL E LAUDO DE EXAME DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS CONVERGENTES COM A PRETENSÃO PUNITIVA. RETORNO DA PENA-BASE AO MÍNIMO. PERTINÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A SUA EXASPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA MINORANTE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) ADEQUADA PARA A HIPÓTESE, ANTE A QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS ARRECADADAS. PENA REDIMENSIONADA PARA 02 (DOIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE NAS CUSTAS DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 804 DO CPP. VERBETE SUMULAR Nº 74, DO TJRJ. PREGUNSTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena-base para o mínimo e aplicar a circunstância especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2.006, na fração de 1/2 (metade), acomodando a reprimenda final em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, no regime aberto, além de substituir a privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida em unidade que venha a ser definida pelo juízo da execução, pelo lapso temporal restante, nos termos do voto do Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.

**055. APELAÇÃO 0036169-80.2016.8.19.0014** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0036169-80.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00429166 - APTÉ: LUAN SOUZA XAVIER ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApeleção Criminal. Artigos 33 e 35, na forma do 40, VI, todos da Lei 11.343/06, e do 69, do CP. Aplicada a pena total de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, e 1.810 (mil e oitocentos e dez) dias-multa. Não foi concedido o direito de recorrer em liberdade. A defesa postulou inicialmente a nulidade da audiência instrutória, por não ter sido utilizado o sistema audiovisual de gravação dos depoimentos. A segunda preliminar de nulidade versa sobre a inobservância do momento adequado para o interrogatório, alegando que o STF decidiu que o interrogatório deve ser o último ato na lei de drogas (HC nº 127.900 - orientação firmada pelo STF). No mérito, requereu a absolvição quanto ao crime do artigo 33, da Lei 11.343/06, por ausência de provas; e quanto ao outro delito, porque a condenação violou o sistema acusatório, pois o MP requereu a absolvição do acusado;